

**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PREFEITURA DE
MONSENHOR PAULO – MG****A/C SR. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO****PAL Nº 208/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022****REF.: REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**

GRS COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 45.909.091/0001-10, com sede na RUA Fátima, 468, Parque Residencial Roland, CEP: 13484-588, na cidade de Limeira/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG 11002661, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Exª, tempestivamente, em respeito ao princípio da boa-fé e do contraditório apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a classificação da Empresa **LYRON INFORMÁTICA LTDA** – CNPJ 15.427.657/0001-07, Endereço: Rua Martim de Carvalho, 671, Loja 08, Barro Preto, BH – MG., nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Recorrente acima qualificada participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epigrafe, promovida pela PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO – MG, para fornecimento, **dentre outros do item 1 - “Desktop com Windows 10”, com as seguintes descrições:**

“ITEM 1: Especificações técnicas: Processador: Intel Core i7 10700F, 10ª geração e é compatível com até 64 GB de memória, 4 núcleos e 8 threads; Especificações da cpu frequência 2.90 Ghz à 4.8 Ghz, Socket 1151, Número de núcleos 8, nº de threads 16, frequência baseada em processador 2.90 Ghz, frequência turbo max: 4.80 Ghz, Cache 16

mb Intel Smart Cache, Velocidade do barramento 8 GT/s, frequência da Tecnologia Intel Turbo Boost Max 3.0: 4.80 GHz, tecnologia Intel Turbo Boost frequência 2.0, 4.70 GHz tdp: 65W; Memória ram - memória tamanho 16GB 3000mhz, arquitetura da memória: DDR4, expansível até 64GB; Armazenamento - ssd 512GB; Placa Mãe H510, socket Placa Mãe LGA1200 10ª e 11ª Geração (Comet Lake); conexões: 4 x conectores sata 6gb, 1 x conector M.2, 1 x porta D-Sub/VGA, 1 x porta hdmi, 2 x USB 3.2, 4 x USB 2.0, 1 x porta RJ-45 de rede com indicador de led, 3 x conectores de Áudio, 1 x porta PS/2 Teclado, Mouse (roxa); Placa de vídeo - Intel integrada - vga 1GB DDR3 GT210 64BITS, Saída dvi: 1x, Saída vga: 1x, Saída hdmi: 1x, Suporte hdcp; Chipset - Intel H Series; Audio Realtek áudio codec 2/4/5.1/7.1, HD de alta definição, com 3 saídas traseiras e 2 frontais; Rede lan gbe 10/100/1000, 1x slot pci Express x16, 1x slot pci Express x1; placa de Rede WiFi 6 e Bluetooth 5.0, chipset: Intel AX200 2.4ghz 300mbps/5ghz 2400mbps, compatibilidade: Windows 10 64bit, sistema Intel e AMD (Ryzen) conexão PCI-E X1 (compatível com 1x/4x/16x); Leitor de cartão multimídia Micro SD. Fonte 350w real, 110/220V - bivolt, acompanha cabo de força; Monitor 21.5", tipo da tela led, formato da tela Widescreen 16:9, resolução 1920x1080, taxa de atualização 75Hz, Cores 16 milhões, brilho 220cd/m2, menu de configuração: Sim, tela antireflexo: Sim, ajuste de inclinação: Sim, suporte vesa: Sim, bivolt: Sim, conexões de vídeo hdmi e vga; Acessórios Mouse USB ambidestro, teclado USB padrão ABNT2; caixa de som USB, potência: 6W RMS (2*3W), alimentação USB- 5V, conexão P2, comprimento do Cabo 1,2m; Estabilizador potência 300VA, frequência 60 Hz, voltagem 115V (entrada e saída), cor preto, material plástico, 4 tomadas no padrão NBR 14136, botão liga/desliga temporizado, proteção contra curto-circuito, surtos de tensão (descarga elétrica), sub/sobretensão de rede, sobreaquecimento com desligamento automático, sobrecarga com desligamento automático.

Aberta a sessão a sociedade empresária **LYRON INFORMÁTICA LTDA**, após análise, data máxima vênua inactiva da equipe técnica de Help Desk e da Comissão de Licitação foi classificada no item acima como primeira colocada, ficando a **Recorrente** classificada em segunda posição.

Contudo, incorformada a sociedade empresária **Recorrente** busca esta via recursal, amparada na argumentação jurídico/técnica abaixo que da sustentação de que o produto ofertado pela **Recorrida** não contempla "in totum" as exigências editalícias.

Isso porque, componentes ofertados pela Empresa **Recorrida** não condizem com o edital ou não estão expressos em seu catálogo, quais sejam:

1. **Fonte:**

- Não apresenta com clareza se a fonte possui potência real ou nominal. O edital solicita REAL, e a ausência de tal informação no catálogo pode permitir a inclusão de fonte nominal (inferior ao solicitado).
Ausência de modelo para verificação.

2. **Monitor:**

- Não atende no brilho (ofertado 200cd/m², solicitado 220 cd/m²);
- Não possui tela com anti reflexo;
- Função de ajuste de inclinação ausente no produto.

3. **Mouse:**

- Não comprova que o mouse possui design ambidestro;

4. **Caixa de Som:**

- Modelo inexistente no mercado para comprovação das características técnicas solicitadas no edital;
- Caixa de som não é 6W RMS;
- Não comprova o comprimento do cabo de 1,2m conforme solicitado no edital.

5. Estabilizador:

- Não descreve o modelo ofertado;
- Não comprova que o estabilizador atende(ex: botão liga/desliga temporizado, e outros pontos).

6. Controladora de vídeo off board:

- Produto ofertado (GoLine GT210 1GB) não comprova a presença das conexões solicitadas no edital, sendo Saída dvi: 1x, Saída vga: 1x, Saída hdmi: 1x. Não apresenta placa com Suporte hdcp conforme solicitado no edital.

7. Placa Mãe:

- Produto ofertado não possui suporte para a frequência da memória RAM solicitada no edital (mínimo 3000Mhz), sendo que no catálogo informa suporte da memória RAM de ATÉ 2933Mhz: "Memória 2 x DIMM, máximo de 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered".

Portanto, Íncrito Julgador, fica evidente dos fatos narrados que tal apelo merece prosperar, assim abaixo as razões técnicas e de direito que reforçam a necessidade de deferimento do recurso, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (G.n.)

Assim, o que se vislumbra no caso em tela é que não há no edital, especificamente com relação ao item 1 exigência das características do produto que se mostre ilegal ou inviável de obtenção, pelo contrário, o que se percebe de uma análise técnica são características de fácil acesso tecnológico para empresas que trabalham com o ramo de informática.

Portanto, diante das inúmeras diferenças trazidas nos fatos referente ao produto classificado apto a sagrar a Empresa **Recorrida** Campeã do certame e as exigências editalícias é que se vislumbra que o produto ofertado pela **Recorrida** não atende as exigências mínimas editalícias, embora tenha tido parecer favorável após a apresentação de proposta reajustada e catálogos.

Assim o que se vislumbra é que diversos erros e omissões junto ao catálogo da empresa **Recorrida** deixam seu produto sem especificações suficientes que lhe reünam competitividade e possibilidade de vencer o certame, devendo portanto ser observada a desclassificação em voga, consagrando assim a Empresa **Recorrente**

como Campeã do certame nos itens discutidos já que o produto e catálogo ofertados por esta atendem INTEGRALMENTE as exigências do edital.

Desta feita, imperiosíssimo que se firme o entendimento de desclassificação aplicado à **Recorrida** que ofertou equipamento em desacordo conforme exposto acima referente ao item 01 e demais exigências editalícias.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LYRON INFORMÁTICA LTDA, REFERENTE AO ITEM 01 DO EDITAL Nº. 028/2022, requer-se digno-se este respeitável DEPARTAMENTO de julgar PROCEDENTE o presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela Recorrente, posto que o produto da Recorrida fere o princípio da vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital.

Termo em que
P.deferimento.

Limeira, 29 de novembro de 2022.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

DocuSigned by:
Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini
P.P. CBA882DA529C469...

Procurador

Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini